



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04924/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Edna Maria Rodrigues de Almeida

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01931/19

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Aposentando(a):

- 2.1. Nome: Edna Maria Rodrigues de Almeida.
- 2.2. Cargo: Repórter.
- 2.3. Matrícula: 073.048-3.
- 2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 373/2019):

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
- 3.3. Data do ato: 27 de fevereiro de 2019.
- 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 12 de março de 2019.
- 3.5. Valor: R\$2.647,18.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 79/85), a Auditoria questionou a regra aplicada no cálculo proventual, que deveria ser a mais benéfica, ou seja, a contida no art. 3º, I, II e III da EC 47/05, assim como a ausência de observação da limitação estabelecida no art. 40, § 2º da CF/88, pela inclusão no cálculo dos proventos de parcela acessória. Foi questionada, ainda, a ausência da portaria de nomeação da ex-servidora no cargo de Repórter após aprovação em concurso público. Notificado, o Gestor apresentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04924/19

defesa (fls. 92/109), não acatada pelo Corpo Técnico (fls. 116/119). O MPC, através do Procurador Luciano Andrade Farias, oficiou nos autos, pugnando pela assinação de prazo para que o Gestor apresentasse os documentos comprobatórios referentes ao ingresso da ex-servidora no cargo de Repórter através de concurso público (fls. 122/132). Novamente notificado, o gestor apresentou defesas (fls. 136/176 e 179/219), alegando, em síntese, ter sido a ex-servidora transferida para o cargo de Repórter em 23/01/1988, tendo sido deferida progressão funcional à mesma em 12/12/2006, encaminhando os documentos comprobatórios (fls. 138/175). Por tratar-se de documentação de simples conferência, o processo não retornou à Auditoria.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.

VOTO DO RELATOR

No tocante ao cálculo proventual, a dilação processual pode ser evitada, porquanto a Auditoria, ao tempo em que conclama a regra mais benéfica, pode estar promovendo a supressão de parcelas da base de contribuição, o que destoa de precedentes desta Câmara (Acórdão AC2 – TC 00518/19), bem como ante o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 13620/18.

No que respeita à ausência de portaria de nomeação da beneficiária no cargo de Repórter, oriunda de aprovação em concurso público, entende-se que a mesma pode ser dispensada, tendo em vista que a transferência da ex-servidora para o cargo de Repórter ocorreu, consoante comprovado através de seus registros funcionais (fl. 143), em 23/01/1988, portanto em momento anterior à promulgação da atual Carta Constitucional.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04924/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04924/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) EDNA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA, matrícula 073.048-3, no cargo de Repórter, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 373/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 52/54 e 55).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de agosto de 2019.

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:26



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:41



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO